



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13855.003324/2010-71
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 3302-006.060 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de outubro de 2018
Matéria PIS, CRÉDITO PRESUMIDO AGROINDUSTRIA
Recorrente MINERVA S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O Contribuinte que tem negado pedido administrativo de restituição de tributos, posteriormente ajuíza ação judicial com o objetivo de ver assegurado este direito, mas que em seguida tem este direito reconhecido por norma jurídica, ao desistir da referida ação judicial com o objetivo de extinguir a concomitância, não pode ter a petição pela qual informa a desistência da ação judicial interpretada como novo pedido de ressarcimento, mormente para efeitos de contagem de prazo decadencial.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/07/2005 a 30/09/2005

Crédito Presumido. Agroindústria. Alíquota.

O cálculo do crédito-presumido de PIS-PASEP das agroindústrias deve ser calculado em razão dos produtos produzidos e das mercadorias vendidas e não dos insumos adquiridos, no caso dos frigoríficos a alíquota deve ser de 60% daquela prevista no art. 2º da Lei 10.637/2002.

TAXA SELIC. APLICAÇÃO.

Não se corrigem pela SELIC os créditos escriturais de PIS por ausência de previsão legal.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em afastar a decadência declarada pelo relator, vencido o Conselheiro Raphael Madeira Abad (relator) e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a aplicação da alíquota de 60%. Designado o Conselheiro Gilson Macedo Rosenberg Filho para redigir o voto vencedor quanto ao afastamento da declaração de decadência.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Presidente.

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad - Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Redator designado.

Participaram do julgamento os Conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (Presidente), Walker Araujo, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Jose Renato Pereira de Deus, Corinto Oliveira Machado, Jorge Lima Abud, Diego Weis Junior e Raphael Madeira Abad.

Relatório

Trata-se de Processo Administrativo por meio do qual a Recorrente objetiva direito a créditos decorrentes da aquisição de matéria prima de pessoas físicas no mercado interno.

Isto porque em 2004 a Lei 10.925 estabeleceu Crédito Presumido da agroindústria, a ser deduzido dos valores de PIS e COFINS devidas em cada período de apuração, nos seguintes termos:

Art. 8º As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem animal ou vegetal, classificadas nos capítulos (...) destinadas à alimentação humana ou animal, poderão deduzir da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física. (destaques nossos)

(...)

Art. 15. As pessoas jurídicas, inclusive cooperativas, que produzam mercadorias de origem vegetal, classificadas no código 22.04, da NCM, poderão deduzir da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS, devidas em cada período de apuração, crédito presumido, calculado sobre o valor dos bens referidos no inciso II do caput do art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, adquiridos de pessoa física ou recebidos de cooperado pessoa física.

A Recorrente, valendo-se da legislação, requereu o ressarcimento do crédito no bojo do Processo originário 13852000751/2005-60.

Em 21.01.2006 a Recorrente impetrou Mandado de Segurança (Processo n. 2006.61.13.000250-4) por meio do qual discute a forma de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS pleiteando, inclusive, o seu recebimento em pecúnia.

"Por todo o exposto, requer-se a concessão de medida liminar suspendendo, de logo, a eficácia do injurídico Ato Declaratório Interpretativo SRF n.º 15, de 22 de dezembro de 2005 (doe. n.º 6), bem como das teratológicas decisões administrativas exaradas, em 13 de dezembro de 2005, pelo Delegado da Receita Federal em Franca (does. n.o S 4 e 4 A), de forma a garantir, à impetrante, o regular e imediato aproveitamento e/ou ressarcimento, em pecúnia, dos créditos de PIS/Pasep e COFINS (provenientes da aquisição de bens que entraram no processo produtivo de mercadorias que exportou para o exterior), conforme determinado nas Leis no s - 10.637/2002 (art. 5º, § 2º), 10.833/2003 (art. 6º, § 2º) e 10.925/2004 (art. 8º)." (destaques nossos)

Posteriormente, a Lei 12.058/2009 estabeleceu UM NOVO DIREITO, UMA NOVA FORMA de utilização de Crédito de PIS / COFINS.

"Art. 36. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 02.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21, 02.06.29 da NCM, existentes na data de publicação desta Lei, poderá:

*I - ser **compensado** com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria;*

*II - ser **ressarcido** em dinheiro, observada a legislação específica aplicável à matéria.*

§ 1º O pedido de ressarcimento ou de compensação dos créditos presumidos de que trata o caput deste artigo somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados nos anos-calendário de 2004 a 2007, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao de publicação desta Lei;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2008 e no período compreendido entre janeiro de 2009 e o mês de publicação desta Lei, a partir de 1º de janeiro de 2010.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos créditos presumidos que tenham sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação, observado o disposto nos §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de

dezembro de 2002, e §§ 8º e 9º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003." (grifos nossos)

Sinteticamente, a Lei 12.058/2009 criou novo direito, qual seja o de ressarcimento, em dinheiro, dos créditos, estabelecendo ainda que este direito surgiu a partir de 01.11.2009 para os saldos dos créditos presumidos nos períodos dos anos calendário 2004 a 2007 e a partir de 01.01.2010 para os anos seguintes.

Ressalvou ainda que tais créditos devem ter sido apurados em relação a custos, despesas e encargos vinculados à receita de exportação.

A partir deste novo marco normativo, o contribuinte efetuou, ainda nos autos do mencionado processo originário novo pedido de ressarcimento em relação ao crédito presumido do já mencionado período, inclusive quanto à correção pela SELIC desde a data do primeiro pedido.

Para a análise deste novo direito o processo originário foi desmembrado no processo ora sob análise, no bojo do qual passou a ser discutida a aplicação do artigo 36 da Lei 12.058/2009.

A determinação da formalização deste novo processo ocorreu conforme ato administrativo de fls. 02.

Contudo a DRF de Franca (**24.09.2010 - e-fls 88**) não conheceu do pedido administrativo por força da sua CONCOMITÂNCIA com o Mandado de Segurança n. 2006.61.13.000250-4.

Ementa: PIS. RESSARCIMENTO. CREDITO PRESUMIDO DA AGROINDÚSTRIA. ART. 36 DA LEI 10.058/2009. EXISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL QUE INTERFERE NO VALOR A SER RESSARCIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de pedido administrativo de ressarcimento de PIS quando o contribuinte possui ação judicial que possa interferir no valor a ser ressarcido, conforme o teor e a inteligência do § 3.º do art. 28 da IN RFB 900/2008 e do ADN Cosit 03/96."

Posteriormente (10.08.2011) a Recorrente desistiu do Mandado de Segurança sob o argumento de que ele haveria perdido o objeto em razão da edição da lei 12.058/2009, editada dois anos antes e que teria garantido o seu direito ao crédito e, diante deste fato novo, em **agosto de 2011** peticionou à DRF Franca, em peça denominada "Desistência de Ação Judicial" por meio da qual informou o fim da apontada concomitância e reiterou o pedido de utilização dos créditos (**e-fls. 99**).

Analisando o presente processo, já desmembrado, a DRF de Franca salientou que o pedido de ressarcimento realizado em **04.11.2009** ainda nos autos do processo original, do qual este foi desmembrado, não pode ser conhecido em razão da concomitância com ação judicial. Contudo, também entendeu que a partir do momento que a Contribuinte desistiu da ação judicial, a ela passou a ser possível formular novo pedido, o que a DRJ de Franca entendeu haver sido formulado em **agosto de 2011** por meio da já mencionada petição que informou a desistência do Processo Judicial.

Seguindo este raciocínio, a DRJ de Franca, em 11.01.2012, reconheceu parcialmente o direito creditório da Recorrente, no valor de R\$ 239.586.39. (e-fls. 113 - 120).

Irresignada com a decisão, a Recorrente apresentou **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** por meio da qual fundamenta e requer o crédito tributário no percentual de 60% (**08.05.2102, fls. 124**).

Contudo, a DRJ, ao julgar a **MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE** em **24.10.2014, fls. 157 e seguintes**, entendeu que " Nos termos da legislação de regência, as pessoas jurídicas que produzirem ou animal, podem descontar como crédito presumido as aquisições de insumos de pessoas físicas, considerados os percentuais de acordo com a natureza dos insumos adquiridos.", ao invés de levar em consideração os produtos produzidos.

Irresignada, a contribuinte apresentou **Recurso Voluntário (e-fls. 181)** por meio do qual sustenta que possui direito ao crédito obtido a partir da utilização de percentual de 60% para os insumos adquiridos pela Recorrente (fls. 188), o que segundo a Recorrente se tornou ainda mais patente com a edição da Lei 12.865/2013.

Sustenta ainda que possui o direito de que os créditos presumidos sejam atualizados pela SELIC, especialmente após o novel entendimento esposado pelo STJ no processo 993164/MG.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheiro Raphael Madeira Abad - Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e reveste-se dos demais requisitos legais, razão pela qual dele conheço.

Em janeiro de 2006 a contribuinte impetrou o Mandado de Segurança n. 2006.61.13.000250-4 por meio do qual questionou a forma de aproveitamento dos créditos de PIS e COFINS em discussão no bojo do já mencionado processo originário.

Em 04.11.2009 a Recorrente formulou o pedido de ressarcimento de créditos presumidos da agroindústria, com fulcro na Lei 12.058/2009, pedido este que acarretou o desmembramento do processo ordinário no presente processo.

Em razão da existência de processo judicial versando sobre a mesma matéria, em **24.09.2010** a DRF de Franca não conheceu o pedido administrativo de ressarcimento de COFINS formulado ainda nos autos do já mencionado processo originário com fulcro na Lei 12058/2009.

Diante de tal situação a Recorrente requereu a desistência do processo judicial (10.08.2011), informou tal fato à DRF e requereu novamente o crédito em agosto de 2011:

"De forma a afastar esse impedimento, esta Contribuinte achou por bem desistir de referido litígio judicial, tendo assim feito conforme é possível observar do documento anexo de petição protocolada junto ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, em 10 de agosto de 2011."

Admite-se, portanto, que a contribuinte abriu mão do direito de recorrer e, em 23 de agosto de 2011, formulou outro pedido.

Ocorre que em agosto de 2011, quando da formulação deste novo pedido os créditos pleiteados pela Recorrente, relativos ao terceiro trimestre de 2005, já se encontram fulminados pela decadência.

Neste sentido foram proferidas diversas outras decisões, em diversos outros processos, todos envolvendo o Crédito Presumido de PIS e COFINS do mesmo período, merecendo destaque os processos **13855.003318/2010-13**, 13855.003323/2010-26, 13855.003321/2010-37 e 13855.003679/2010-60.

Assim, sinteticamente, o Recurso Voluntário sob análise diz respeito a um crédito relativo a 2005 pleiteado em agosto de 2011, portando decadente, mas que a Recorrente pretende fazer retroagir à data do pedido inicial.

Assim, por estes motivos, voto no sentido de conhecer do Recurso Administrativo mas negar-lhe provimento por entender que os créditos pleiteados em agosto de 2011, por serem relativos ao terceiro trimestre de 2005, já se encontravam fulminados pela decadência quando requeridos.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.

Superada a questão da decadência por maioria do colegiado, é de se adentrar no mérito recursal, que consiste na análise do percentual de crédito presumido a ser aplicado e a incidência da taxa SELIC.

Em relação ao percentual do crédito presumido, mérito do Recurso Voluntário, este colegiado possui entendimento consolidado no sentido de que o valor do crédito-presumido de PIS-PASEP das agroindústrias deve ser calculado em razão dos produtos produzidos e das mercadorias vendidas e não dos insumos adquiridos, no caso dos frigoríficos a alíquota deve ser de 60% daquela prevista no art. 2º da Lei 10.637/2002.

Esta inteligência já foi esposada por este colegiado, bem como pela Câmara Superior de Recursos Fiscais nos acórdãos unânimes 9303-007.501, 9303-007.502, 9303-007.503 e 9303-007.504 nos seguintes termos:

"CRÉDITO PRESUMIDO. AGROINDÚSTRIA. LEI 10.925/2004.

Processo nº 13855.003324/2010-71
Acórdão n.º **3302-006.060**

S3-C3T2
Fl. 8

O crédito-presumido de PIS-PASEP das agroindústrias deve ser calculado em razão dos produtos produzidos e das mercadorias vendidas e não dos insumos adquiridos, no caso dos frigoríficos a alíquota deve ser de 60% daquela prevista no art. 2º da Lei 10.637/2002."

No que diz respeito à incidência da Taxa Selic sobre os referidos créditos, nego provimento ao Recurso Voluntário por ausência de previsão legal, eis que o artigo 13 da Lei 9065/1995 não se aplica ao caso concreto.

Por estes motivos, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer a aplicação da alíquota de 60% (sessenta por cento).

(assinado digitalmente)

Raphael Madeira Abad

Voto Vencedor

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Redator designado.

A maioria do Colegiado afastou a decadência de o sujeito passivo requerer o ressarcimento de crédito presumido apurado na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004, relativo aos bens classificados nos códigos 01.02, 2.01, 02.02, 02.06.10.00, 02.06.20, 02.06.21 e 02.06.29 da NCM.

Não se discutiu o cânone legal que regia o prazo decadencial dos créditos pleiteados. **A questão se restringiu na definição do instrumento legal que caracterizou o pedido de ressarcimento do crédito presumido.**

Para o relator original, o documento apresentado em 23/11/2011 seria um novo pedido de ressarcimento. Partindo dessa premissa, os créditos pleiteados estariam fulminados pela decadência, conforme demonstrado no voto vencido.

Acontece que o Colegiado entendeu de forma diferente. Para a Turma Julgadora a petição protocolada em 23/08/2011 não passou de mera informação sobre os créditos pleiteados na petição protocolada em 04/11/2009. Sendo este o pedido de ressarcimento que deve ser usado para contagem do prazo decadencial.

A questão é meramente fática, de forma que seu deslinde terá obrigatoriamente que passar pelos documentos que a lastreiam.

O sujeito passivo apresentou pedido de ressarcimento de créditos das contribuições vinculados à receita de exportação relativo ao **3º trimestre de 2005**. Seu pedido fora parcialmente deferido, uma vez que montante do crédito pleiteado não era ressarcível, pois teria sido apurado nos moldes dos artigos 8º e 15 da Lei nº 10.925/2004.

Em 04/11/2009, o sujeito passivo atravessa petição solicitando o ressarcimento do valor correspondente a parte que foram indeferido sob o fundamento da edição da Lei nº 12.058/2009, que estabeleceu novas regras para o setor frigorífico, trazendo a possibilidade de compensação ou ressarcimento a tais créditos.

Segue trecho da petição:

"A Requerente ingressou com Pedido de Ressarcimento de créditos de Contribuição a COFINS, vinculados à receita de exportação, (...)

Todavia, a fiscalização houve por bem reconhecer apenas parte dos créditos pleiteados pela Requerente (...) não passível de Ressarcimento nas formas dos artigo 8º e 15 da Lei 10.925/2004.

Com a edição da lei 12.058 de 13 de outubro de 2009 a qual estabelece novas regras para o setor frigorífico, sendo que no artigo 36 trata que o crédito presumido apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei 10.925 de 23 de julho de 2004 advindo de pessoa física e não deduzido nas saídas do mercado interno

como determinava o Ato Declaratório n. 15 de 10 de dezembro de 2005, poderá ser compensados ou ressarcidos.

(...)

Referido valor (...) não foi ressarcido ou autorizado a compensação com débitos da própria Receita Federal, conforme INFORMAÇÃO FISCAL, datada de 30 de abril de 2009 nas folha de n. 124.

Portanto, solicitamos o seu ressarcimento ou autorização para compensação com débitos administrado pela Receita Federal.

DO PEDIDO

Diante do exposto, solicitamos o seu ressarcimento ou autorização para compensação com débitos administrado pela Receita Federal do valor referente ao crédito da Agroindústria.(...)"

Em 23/08/2011, o contribuinte apresenta requerimento informando a desistência de ação judicial que poderia impedir o ressarcimento pleiteado na petição apresentada no dia 04/11/2009, que abaixo reproduzo:

"Requerente ingressou em 04/11/2009 com Pedido de Ressarcimento dos saldos de créditos de Contribuição para a COFINS, vinculados à receita de exportação, (...)

Em 05/05/2010 a fiscalização desta Delegacia fez por bem separar os créditos apurados no referido (...) haja vista a entrada e vigor da Lei 12.058/2009.

Referida Lei autorizou o ressarcimento dos saldos de créditos apurados ainda na forma da Lei nº 10.925/2004, conforme pode ser observado do caput do artigo 36 e incisos ss., que dispõe:

(...)

Ocorre que o despacho decisório (...) reconheceu a previsão legal de ressarcimento/compensação dos citados créditos, porém, indeferido seu pagamento imediato sob os fundamento da existência de ação judicial (...) envolvendo referidos créditos.

De forma a afastar esse impedimento, esta Contribuinte achou por bem desistir de referido litígio judicial, tendo assim feito conforme é possível observar do documento anexo de petição protocolada junto ao Tribunal Regional Federal da 3º Região, em 10 de agosto de 2011.

(...)

Do Pedido.

Diante do exposto e por acreditar na inexistência de qualquer impedimento legal, REQUER seja deferido o ressarcimento e/ou compensação os saldos apurados na forma da Lei nº 10.925/2004 e autorizado pela Lei 12.058/2009 (...)"

Processo nº 13855.003324/2010-71
Acórdão n.º **3302-006.060**

S3-C3T2
Fl. 11

Pela análise das petições, na minha visão, resta evidente que o documento protocolado em 23/08/2011 tem natureza meramente informativa, pois visou informar a desistência de um possível impedimento - uma ação judicial - ao pedido de ressarcimento apresentado em 04/11/2009.

Definido o documento apresentado em 04/11/2009 como o pedido de ressarcimento, e tendo em vista que o crédito pleiteado se refere aos períodos de apuração compreendidos **entre 01/07/2006 e 30/09/2006**, entendo que não houve a decadência de o sujeito passivo solicitar seu direito, nos termos do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Por todos os fundamentos expostos, VOTO no sentido dar provimento parcial ao recurso voluntário para **reformular o acórdão vergastado no sentido de afastar a decadência do direito ao ressarcimento dos créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei nº 10.925/2004.**

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho